



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10340.721614/2021-64</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.368 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IGM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Deve ser considerada preclusa a matéria não expressamente impugnada em primeira instância. Matérias não impugnadas e, portanto, não conhecidas pela primeira instância julgadora, não podem ser apreciadas em grau de recurso, diante de manifesta ausência de dialeticidade entre o recurso voluntário e a decisão recorrida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em relação à contestação do ADE e da exclusão do Simples Nacional bem como quanto às razões de defesa trazidas apenas em sede de impugnação, por preclusão e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o acórdão da DRJ.

1. O Contribuinte em epígrafe teve contra si lavrados 04 (quatro) expedientes, todos formalizados a partir d'uma mesma ação fiscal e/ou dela decorrente. São os seguintes:

1.1. Autos sob nº 10340.721302/2021-51, em que se formalizou a sua exclusão do Simples Nacional, assim com efeitos a contar de 01/01/2017. Do ato que o determinou, dele o Interessado teve ciência em 22/10/2021 (fl. 4491 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51), contra o que se insurgiu em 19/11/2021 (fls. 4492/4510 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51), bem como em 26/08/2022 e 29/08/2022 (fls. 4523/4644 dos autos sob nº 10340.721302/2021-51).

1.2. Autos sob nº 10340-721.613/2021-10, em que formalizadas exigências a título de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS/PASEP e Cofins, tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, vista a exclusão do regime privilegiado. Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 168 dos autos sob nº 10340-721.613/2021-10), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos em referência, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68.

1.3. Autos sob nº 10340-721.614/2021-64, em que formalizadas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal, por riscos ambientais do trabalho e de interesse de terceiros), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, assim com base em remuneração indicada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, e vista a exclusão do regime privilegiado (a hipótese seria a de isenção dentro do referido regime). Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 120 dos autos sob nº 10340-721.614/2021-64), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos em referência, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68.

1.4. Autos sob nº 10340-720.007/2022-68, em que formalizadas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, assim com base em apuração de remuneração indireta paga a sócios (não indicada em Guia

de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP), e vista a exclusão do regime privilegiado (a hipótese seria a de isenção dentro do referido regime). Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 4881 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68), contra o que se insurgiu em 07/02/2022 (fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68).

2. No caderno processual presente (autos sob nº 10340-721.614/2021-64) e como se dizia no parágrafo 1.3 imediatamente acima, contra o Contribuinte em epígrafe foram lavradas exigências a título de Contribuição Previdenciária (quota patronal, por riscos ambientais do trabalho e de interesse de terceiros), tudo pertinente a fatos geradores encontrados entre e inclusive 01/01/2017 a 31/12/2019, conforme razão exposta às fls. 108/114, de que se extraem as passagens seguintes:

2. O sujeito passivo, doravante denominado IGM, é empresa que atuou no segmento de fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais. Desta forma, contratou segurados remunerados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). As contribuições sociais decorrentes da mão de obra remunerada destes segurados são objeto do presente PAF.

3. A ação fiscal iniciou-se em 18/05/2021, com a ciência do contribuinte acerca do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF) e intimação para apresentação da Escrituração Contábil Digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (ECD/SPED) ou Livro-Caixa.

[...]

8. Ao optar pelo SIMPLES NACIONAL, a IGM deixou de recolher as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP), inclusive aquelas relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais de Trabalho (GILL-RAT) e as Contribuições Parafiscais às outras entidades denominadas Terceiros. Excluída do regime, passam a ser devidas novamente estas contribuições.

[...]

10. O objeto deste PAF são as contribuições sociais previdenciárias e as destinadas aos Terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, não oferecidas à tributação pelo sujeito passivo em Guia do FGTS e Informações à Previdência (GFIP) em virtude de opção indevida pelo regime do SIMPLES NACIONAL, resultando em declarações de contribuições devidas a menor.

[...]

11. Foram lançadas as Contribuições Sociais incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais declaradas em GFIP, porém não oferecidas à tributação em virtude da opção pelo SIMPLES NACIONAL (valores consolidados no anexo VI, planilha 3).

12. O contribuinte entregou GFIPs que se encontravam válidas ao tempo do início da presente ação, cujas remunerações foram consideradas como base de cálculo para este lançamento fiscal (informações das GFIPs no anexo VI, planilha 1). Constatou-se que a atividade preponderante da empresa foi de fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) 1622-6/02. Não foram recolhidas Contribuições Previdenciárias (Patronal 20%, Terceiros 5,8% e RAT 3% com ajustes de Fator Acidentário Previdenciário) por estar usufruindo do benefício do SIMPLES NACIONAL, e declarando-se isenta dessas contribuições em GFIPs. Fator Acidentário Previdenciário(FAP) é o multiplicador sobre as alíquotas de RAT obtido com base no número de acidentes ou doenças ocupacionais registradas nos dois anos antecedentes em cada empresa. O índice de FAP considerado para a IGM foi de: “1,0000”, no ano de 2017 e “0,5000” para os anos 2018 e 2019.

13. O código do Fundo de Previdência e Assistência Social para a atividade da empresa é o FPAS 507, que estabelece as contribuições aos Terceiros: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE, mediante código “0079”, à alíquota total de 5,8% sobre a remuneração dos segurados empregados. Em face da opção pelo SIMPLES NACIONAL, o contribuinte declarou Código de Terceiros “0000” nas GFIPs em todo período fiscalizado, deixando assim de recolher integralmente estas Contribuições Parafiscais.

14. O relatório DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, anexo a este PAF, detalha as bases de cálculo consolidadas mensalmente, as alíquotas aplicadas, deduções e valores devidos em cada período de apuração.

[...]

15. Os elementos que serviram de base ao presente lançamento estão referidos nº decorrer deste relatório e apensados como anexos quando relevantes às provas dos fatos, tendo sido apresentados pelo contribuinte em atendimento aos Termos de Intimação lavrados no decorrer da ação fiscal ou obtidos por meio de informações dos sistemas da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras e cartórios.

16. No período fiscalizado, o contribuinte efetuou declarações de tributos devidos em PGDAS-D (anexo V) e respectivos recolhimentos em DARF código de receita “3333 – SIMPLES NACIONAL” (anexo VII). Foram deduzidos do presente lançamento a parcela destinada ao INSS dos valores declarados em PGDAS-D e recolhidos em DARF.

2.1. Disso o Interessado tomou ciência em 07/01/2022 (fl. 120), contra o que se insurgiu em 07/02/2022, não nos autos aqui, mas em um só todo com a peça que fez juntar às fls. 4884/4896 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68. Breve síntese, alega prejudicialidade do que discutido e ainda a decidir nos autos sob nº 10340.721302/2021-51 em relação ao corrente processado. A dizer, que qualquer

ato fiscalizatório tendente a desaguar em exigências tributárias que tais deveria ter seu desenlace para só depois de finda a discussão administrativa lá inaugurada (autos sob nº 10340.721302/2021-51). Não por outra razão, em “resposta ao Termo de Intimação nº 4” (fl. 4889 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68), adiantara à Fiscalização que “aguardaria a resposta quanto ao julgamento do Ato de Exclusão, para que aí se pronunciasse em questão do qual Regime Tributário adotaria em se confirmando a Exclusão” (fl. 4889 dos autos sob nº 10340-720.007/2022-68).

Disso tudo, como formalizadas as exigências tributárias de modo prematuro, como assim o entende, enxergaria na espécie a concreção de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Note-se que a impugnação apresentada pela Recorrente se limitou a questionar a lavratura de autos de infração enquanto ainda estivesse pendente de decisão definitiva no processo sob nº 10340.721302/2021-51, no qual se discute o ADE que determinou a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Em síntese, a DRJ julgou improcedente a impugnação com base no entendimento consolidado por este Conselho no enunciado da Súmula CARF nº 77.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- Nulidade por vícios no TDPF;
- Exclusão indevida do Simples Nacional
- Necessária exclusão de verbas de caráter não remuneratório;
- Limite de 20 salários mínimos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, a Recorrente se limitou a impugnar a autuação sob um aspecto formal, mais precisamente, alegou que enquanto estivesse pendente de decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo sob nº 10340.721302/2021-51, no qual se discute a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, não seria válida a lavratura de autos de infração para a exigência de tributos.

Dessa forma, apesar do recurso voluntário ter abordado matérias não impugnadas, passa-se a conhecer das razões relacionadas a supostas nulidades do lançamento.

Cabe dizer, ainda, que as controvérsias relativas à exclusão do Simples Nacional já foram discutidas nos autos do processo sob nº 10340.721302/2021-51, que foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, de modo que os questionamentos formulados pela Recorrente relacionados à exclusão e seus efeitos retroativos não devem ser conhecidas na ocasião do presente julgamento.

A Recorrente alega, ainda, a nulidade do procedimento por vício no TDPF.

Contudo, apesar de apontar a presença de vícios no TDPF e apresentar argumentos genéricos relacionados aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, a Recorrente não comprova o prejuízo que teria sofrido no exercício do seu direito de defesa, de modo que não há como acolher a sua pretensão de ver reconhecida a nulidade do procedimento de fiscalização ou da autuação.

Desse modo, entendo ser plenamente aplicável o enunciado da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As demais razões recursais estão relacionadas ao mérito da exigência e representam inovação recursal, uma vez que não foram expressamente impugnadas em primeira instância. Dessa forma, entendo que não devem ser conhecidas.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, apenas na parte que trata das preliminar por vício no TDPF e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**